TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007052-88.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: **Denyeder Jesus Diniz** 

Embargado: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Denyeder Jesus Diniz opõe embargos à execução n ° 1005756-02.2015.8.26.0566, que, com fundamento no inadimplemento de débito contraído por meio de cédula de crédito bancário, lhe move OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Sustenta o embargante a existência das seguintes abusividades no contrato (a) capitalização de juros (b) comissão de permanência. Tendo em vista a existência de abusividade sobre os encargos devidos na fase regular do contrato, aduz a descaracterização da mora. Sob tais fundamentos pede a extinção do processo de execução, assim como sejam extirpadoa as abusividades referidas.

O embargado ofertou impugnação.

Sobre a impugnação manifestou-se o embargante.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(art. 370, § único, CPC).

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

Sobre os juros remuneratórios, cabe frisar, em primeira linha, que eles podem ser capitalizados nos contratos celebrados após 31.03.2000, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Tenha-se em conta, ademais, que no caso particular da cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, autoriza expressamente a capitalização.

Ainda sobre esse tema, deve-se considerar que para que se repute satisfeita a "previsão contratual" da capitalização basta que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Na hipótese em comento, o contrato é expresso quanto à capitalização, vez que no Quadro IV da ficha resumo, folhas 81, lemos que a 'taxa de juro ao ano' e a 'taxa de juro ao mês' estão seguidas pela expressão 'capitalizada'.

Sobre a comissão de permanência, pacificado, consoante a redação das Súms. 30, 294, 296 e, por fim, 472 do STJ, que ela (a) não poderá ultrapassar a soma dos encargos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; juros moratórios até o limite de 12% ao ano; multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1°, do CDC (b) exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária.

Tenha-se em conta, porém, que se a comissão de permanência estiver limitada ao percentual contratado para o período de normalidade da operação, ela atuará como sucedâneo apenas dos juros remuneratórios, de modo que nada impedirá a incidência dos juros moratórios, da multa contratual e da atualização monetária, sem risco de *bis in idem*.

Quanto ao caso específico, a Cláusula 4.1, consoante folhas 82, indica a cobrança dos seguintes encargos na fase inadimplemento: juros moratórios de 1% ao mês; comissão de permanência à taxa de mercado, nunca inferior aos encargos pactuados na cédula; multa de 2%.

Nota-se, pois, que a comissão de permanência prevista é abusiva, porque o contrato determina que ela não seja inferior aos juros remuneratórios. Na realidade, ela não pode ser inferior a esses juros. Necessária a revisão.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos para reconhecer a existência de abusividade no contrato no que diz respeito à comissão de permanência, cujo índice deverá ser revisto para a taxa média de mercado, limitado porém ao percentual de juros remuneratórios contratado para o período de normalidade da operação.

Transitada em julgado, deverá a parte exequente-embargada, nos autos da execução, recalcular o montante devido, de acordo com o aqui estabelecido. Dar-se-á vista ao executado-embargante desses cálculos, os quais serão então examinados pelo juiz. Somente se necessário, será realizada perícia nos autos principais tão-só para que se dê fiel cumprimento à revisão ora estabelecida.

No mais, verificamos que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido, de

modo que condeno o embargante nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, observada a Gratuidade da Justiça.

P.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA